



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088120-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ELIANA CORREIA DAS NEVES PINHEIRO, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58595

AGRV.Nº: 2088120-14.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS - 2ª VC

AGTE.: ELIANA CORREIA DAS NEVES PINHEIRO

AGDOS.: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) - Pedido de justiça gratuita - Indeferimento - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea - Elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo/suspensivo, interposto contra decisão de fls. 117 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz de Direito Jaime Henrique da Costa, que revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que se encontra superendividada e que não tem condições de prover o seu sustento. Afirma que possui dívidas não consignadas e despesas mensais necessárias à sua sobrevivência. Aduz que os documentos juntados comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas

mensais. Salienta que ajuizou a presente ação a fim de repactuar suas obrigações e garantir o mínimo existencial. Sustenta que o objetivo da concessão dos benefícios da justiça gratuita é garantir à parte o direito de acesso à justiça. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Concedido em parte o efeito suspensivo apenas para evitar eventual extinção do processo por falta de recolhimento das custas iniciais (fls. 10), não foi apresentada contraminuta pois não formada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

A agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois possui renda fixa, contratou advogado particular e não comprovou a alegada hipossuficiência econômica.

Ademais, como bem observou o MM. Juiz a quo, o cônjuge da agravante efetua movimentações financeiras incompatíveis com a alegada miserabilidade. E analisando os rendimentos da agravante, se verifica que a mesma auferir renda em valor superior ao da média nacional.

Salienta-se ainda que pelos documentos acostados, não há indícios concretos que o pagamento das custas e despesas processuais realmente irá comprometer a sua subsistência e de sua família.

Ademais, o fato de estar superendividada, como alega, e possuir descontos dos empréstimos

efetuados, não significa a sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais.

E ainda, o valor da causa não se mostra elevado, a fim de se mostrar um encargo elevado à agravante.

Por tais razões, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária privará a si ou sua família do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do novo estatuto processual (Lei 13.105/15, artigo 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Assim, tem-se que a decisão agravada se afigura correta e merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator